



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2032934 - RJ (2022/0325575-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARLY MOSA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA POR AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA. ATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/1999.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, quando a revisão do ato de concessão de benefício se dá pelo exercício da autotutela da Administração Pública, sem determinação do TCU, há fluência do prazo decadencial, tendo-se como termo inicial da contagem do interregno a data do ato questionado.
2. O termo inicial para contagem do prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, na hipótese de ter sido o ato praticado em momento anterior à edição de referido diploma, é a data da vigência dessa norma.
3. Caso dos autos em que finalizada em maio de 2014 a revisão, pela Administração, do ato inicial de concessão da aposentadoria por invalidez datado do ano de 1993, restando ultrapassado o quinquênio legal.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2032934 - RJ (2022/0325575-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MARLY MOSA PEREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA POR AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA. ATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/1999.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, quando a revisão do ato de concessão de benefício se dá pelo exercício da autotutela da Administração Pública, sem determinação do TCU, há fluência do prazo decadencial, tendo-se como termo inicial da contagem do interregno a data do ato questionado.
2. O termo inicial para contagem do prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, na hipótese de ter sido o ato praticado em momento anterior à edição de referido diploma, é a data da vigência dessa norma.
3. Caso dos autos em que finalizada em maio de 2014 a revisão, pela Administração, do ato inicial de concessão da aposentadoria por invalidez datado do ano de 1993, restando ultrapassado o quinquênio legal.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 511/516, em que conheci em parte do recurso especial de MARLY MOSA PEREIRA e, nessa extensão, dei-lhe provimento a fim de, reconhecida a decadência da Administração para revisão, em autotutela, do ato inicial de concessão da aposentadoria da recorrente, restituir os autos à origem para apreciação dos demais pedidos formulados na exordial.

Aduz a parte agravante que "[...] em sede de repercussão geral foi:

(a) mantida a jurisprudência no sentido de ser inaplicável o art. 54 da Lei nº 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão; (b) definido que o TCU possui o prazo de 5 anos para manifestação", rematando que, "no presente caso, no entanto, inexistente manifestação da Corte de Contas ou mesmo decurso de 05 anos após a chegada do processo na mencionada Corte, pelo que a conclusão pela decadência do prazo revisional, operada pela decisão ora agravada, contraria tese fixada sob o referido regime pelo STF" (e-STJ fl. 529).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

Consoante explicitado no *decisum* ora recorrido, esta Corte Superior entende que, quando a revisão do ato de concessão se dá pelo exercício da autotutela da Administração Pública, sem determinação do Tribunal de Contas da União, há fluência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, tendo-se como termo inicial da contagem do interregno a data do ato questionado. A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PODER DE AUTOTUTELA. TERMO INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. REPERCUSSÃO GERAL 636.553/RS. NÃO APLICAÇÃO.

1. O termo inicial do prazo de decadência para Administração rever o ato de aposentadoria de servidor se dá com a concessão do próprio ato, estando ela sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, quando a revisão se dá sem determinação do órgão fiscalizador de Contas (TCU).

2. Não há que acolher a tese firmada no julgamento da Repercussão Geral n. 636.553/RS, porquanto se trata de prazo para que o TCU proceda ao registro do ato concessão de tal benefício, o que não é a hipótese dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.591.422/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 1/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL. LEGITIMIDADE. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. DECADÊNCIA. LEI 9.784/1999. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as

Universidades Federais, pessoas jurídicas de direito público, autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria, detêm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus procuradores autárquicos, nos termos do disposto na LC 73/1993 (art. 17, I). Precedente: EDcl no AgRg no Ag 1.397.677/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2013.

3. Não há falar em ofensa ao art. 114 do CPC/2015, porquanto a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, na hipótese dos autos, "inexiste obrigatoriedade de inclusão da União na figura de litisconsorte, já que é regular a demanda ajuizada exclusivamente em desfavor da Instituição de Ensino, a qual detém absoluta legitimidade para responder pelos atos veiculados na exordial" (REsp 1.796.396/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, segunda turma, DJe 12/9/2019).

4. Embora a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça seja a de que o prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999 não se consuma no período entre a data da aposentadoria e o exame da legalidade do ato pela Corte de Contas, quando a revisão do ato de concessão se dá pela própria Administração Pública, sem determinação do órgão fiscalizador de Contas (TCU), o prazo decadencial flui normalmente, sendo este o caso dos autos.

Precedente: AgRg no REsp 1.133.471/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 27/5/2014, REPDJe 26/9/2014, DJe 25/6/2014.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.761.407/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 1/7/2021.)

Ainda, a jurisprudência do STJ também preleciona que o termo inicial para contagem do prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, na hipótese de ter sido o ato praticado em momento anterior à edição de referido diploma, é a data da vigência dessa norma. Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, NA VIA RECURSAL ELEITA. ACUMULAÇÃO INCONSTITUCIONAL DE CARGOS PÚBLICOS. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA, NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de demanda proposta por Marcos Antônio Alves de Araújo contra a Universidade Federal de Pernambuco, objetivando a anulação do ato administrativo da requerida que cassara sua aposentadoria no cargo de técnico em laboratório – recebida desde 17/02/2003 –, considerando a cumulação indevida com sua aposentadoria no cargo de comissário de polícia do Estado de Pernambuco, recebida desde 29/04/2010. A sentença de improcedência do pedido foi reformada, pelo Tribunal a quo, em face da existência, na espécie, de decadência administrativa, na forma do art. 54, § 1º, da Lei 9.784/99, ensejando a interposição do presente Recurso Especial, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional.

III. Em relação à alegada ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102), não se conhecendo do recurso, quanto ao ponto.

IV. Não se olvida que é firme o entendimento desta Corte no sentido de que, caso o ato administrativo, acoimado de ilegalidade, tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo decadencial de cinco anos para anulá-lo, a contar da vigência do aludido diploma legal. Se o ato tido por ilegal tiver sido executado após a edição da mencionada Lei, o

prazo quinquenal da Administração contar-se-á da sua prática, sob pena de decadência.

A propósito: STJ, AgRg no REsp 1.563.235/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2016; AgRg no REsp 1.270.252/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/09/2012.

V. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "ao julgar o RE 636.553 (Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 25/5/2020), sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual, por ser de natureza complexa, o ato de concessão de aposentadoria de servidor público apenas se perfectibiliza mediante a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas, de modo que a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, somente se inicia com a chegada do processo à respectiva Corte de Contas" (STJ, AgInt no AREsp 1.631.348/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021).

VI. Além disso, "o termo inicial do prazo de decadência para Administração rever o ato de aposentadoria de servidor se dá com a concessão do próprio ato, estando ela sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, quando a revisão se dá sem determinação do órgão fiscalizador de Contas (TCU)" (STJ, AgInt no REsp 1.591.422/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/10/2021).

VII. Todavia, em hipóteses como a dos autos, esta Corte tem-se posicionado no sentido de que "não ocorre a decadência do direito da administração pública de adotar procedimentos para verificar a acumulação inconstitucional de cargos públicos, principalmente porque os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Precedentes" (STJ, AgInt no REsp 1.522.353/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/08/2021). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.952.026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2021; AgInt no REsp 1.442.008/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2020.

VIII. Recurso Especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.890.871/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 10/2/2022.).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTO QUE AMPARA O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Quanto à ocorrência de decadência, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "o termo inicial para contagem do prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, na hipótese de o ato ter sido praticado anteriormente, é a data da vigência dessa norma." (AgInt no REsp 1254214/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 29/5/2019).

4. Por fim, "não é devida nenhuma espécie de pagamento retroativo aos servidores anistiados nos termos da Lei n. 8.878/1994 (demitidos no Governo Collor), mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela

qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão, ou mesmo da paralisação do processo de anistia" (AgInt no AREsp 1141355/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/8/2019, DJe 29/8/2019).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.582.824/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 26/11/2020.).

In casu, o quadro fático dos autos foi assim delineado pelo aresto hostilizado (e-STJ fls. 387/388):

Na espécie, segundo se depreende da leitura dos autos, vê-se que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi inicialmente concedida em 1993, com base no art. 40, III, "a" da CRFB/88 e no art. 186, § 1º, parte final, da Lei 8.112/1990 (Portaria nº 91 de 26 de maio de 1993, publicada no D.O.U. de 27 de maio de 1993 - JFRJ, Evento 01, OUT2, fl. 31). Todavia, em 14/04/1997, foi identificada pendência no processo administrativo relativo à concessão de aposentadoria, eis que as moléstias enumeradas no laudo médico não estavam descritas no citado § 1º do art. 186 da Lei 8.112/90. A parte autora foi cientificada por carta pelo Ministério da Saúde, em 18/10/97, solicitando seu comparecimento urgente à divisão de saúde ocupacional para fins de realização de nova perícia (JFRJ, Evento 01, OUT2, fl. 42). Após a realização do exame médico, em 01/12/97, foi constatado que a parte autora não estava inválida por doença enquadrada no § 1º do art. 186 da Lei 8.112/90 (JFRJ, Evento 01, OUT2, fl. 43).

Ato contínuo, em 25/03/1998, a Secretaria de Controle Interno no Ministério da Saúde propôs tornar sem efeito a Portaria de concessão de aposentadoria da parte autora, considerando que ainda não havia sido julgada pelo TCU, de modo a fazer constar os proventos proporcionais (JFRJ, Evento 01, OUT2, fl. 49), observando-se o §1º do art. 103 da Lei 8.112/90, com aproveitamento de seu tempo de inatividade. Frise-se que, segundo restou consignado pela Secretaria de Controle Interno, caso fosse considerada apta ao serviço, deveria ocorrer a reversão à atividade. A parte autora foi novamente cientificada da decisão, por meio da Carta 1536/98, de 04/08/98 (JFRJ, Evento 01, OUT2, fl. 54).

Ocorre que, por motivos não noticiados aos autos, não foram adotadas quaisquer das medidas acima descritas, tendo sido a questão apenas retomada em 2002, quando o Ministério da Saúde, por meio do Núcleo Estadual no Rio de Janeiro (NE/RJ), expediu apostila ao ato de aposentadoria da parte autora, retificando o percentual de anuênios para 9%, mantendo os seus demais termos (JFRJ, Evento 01, OUT2, fl. 55).

Noutro giro, somente em outubro de 2013, o NE/RJ elaborou consulta à Coordenação de Legislação de Pessoal do Ministério da Saúde (COLEP), indagando acerca de soluções para o caso da parte autora, tendo em vista que "[...] considerando o longo período de tempo transcorrido sem que as medidas propostas tenha sido efetivadas, há necessidade de orientação a respeito de alguns dos tópicos" (JFRJ, Evento 01, OUT2, fl. 67). Em resposta, mediante o DESPACHO/AAS/DINOR/COLEP/CGESP/SAA/SE/MS/Nº 541/2014 (JFRJ, Evento 01, OUT2, fls. 73/76), foi aprovada a modificação da aposentadoria pela Coordenadora de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde (JFRJ, Evento 01, OUT2, fl. 77), tendo sido a parte autora cientificada pela Carta 0245/2014, de 22/05/2014.

Da cronologia de eventos acima descrita, verifica-se que, na hipótese, não houve envio dos autos do processo administrativo ao TCU para fins de registro do ato de aposentadoria da parte autora, uma vez que a própria Administração Pública realizou o controle interno da concessão inicial do benefício. Ainda, afigura-se incontroverso que, a partir da concessão inicial, em 1993, a parte autora continuou a receber proventos integrais até maio de 2014, quando o ato administrativo foi revisto.

Nesse passo, em se considerando que buscou a Administração a

revisão, *motu proprio*, do ato inicial de concessão da aposentadoria por invalidez, datado do ano de 1993, providência que somente se veio a ultimar em maio de 2014, forçoso o reconhecimento da decadência, à luz das orientações acima aludidas.

Por fim, inaplicável ao caso dos autos o decidido no Tema 445 do STF, uma vez que, conforme inicialmente assentado, não procedeu a Administração à reforma do ato de concessão de aposentadoria em virtude da competência constitucional atribuída à Corte de Contas, refugindo a matéria devolvida para discussão respeitante à aplicabilidade do prazo decadencial ao TCU.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.032.934 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0325575-7

Número de Origem:

00647891420154025101 00647891420154025101201551010647893 201551010647893 647891420154025101
647891420154025101201551010647893

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLY MOSA PEREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARLY MOSA PEREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023